

Sines, torna-se indispensável que toda ou parte dessa receita seja entregue ao GAS a fim de habilitar esta entidade a fazer face aos encargos acima referidos, pelos quais é legal e contratualmente responsável.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma taxa sobre mercadoria pela utilização do porto de Sines, incidindo sobre as ramas de petróleo bruto entradas no porto.

Art. 2.º — 1 — As ramas de petróleo bruto entradas no porto de Sines e destinadas à refinação ficam sujeitas ao pagamento de uma taxa por tonelada métrica, que será fixada através da portaria a que alude o artigo 4.º do presente diploma.

2 — O *transshipment* de ramas de petróleo bruto ou produtos refinados especiais fica igualmente sujeito ao pagamento de uma taxa sobre mercadoria, a estabelecer pela portaria a que se refere o número anterior, distinguindo entre a operação que utilize as instalações do porto daquela que se efectue ao largo.

Art. 3.º — 1 — O produto da cobrança das taxas referidas no artigo 2.º deste diploma constitui receita da Administração do Porto de Sines, que esta entregará, até ao dia 10 do mês seguinte ao da respectiva cobrança, nos cofres do Tesouro, mediante guia de operações de tesouraria e escriturada em conta especial, criada para o efeito.

2 — Através de despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, será fixada a parte do produto da cobrança, depositado em operações de tesouraria, a que se refere o n.º 1 do presente artigo, a entregar ao Gabinete da Área de Sines a fim de habilitar este organismo, no âmbito do seu orçamento privativo, a fazer face aos encargos resultantes dos investimentos portuários, bem como será estabelecida a aplicação da quantia remanescente.

Art. 4.º — 1 — A criação de taxas, bem como as alterações e excepções a considerar e a regulamentação do tarifário da administração do porto de Sines serão objecto de portaria conjunta do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e dos Ministros da Indústria, Energia e Exportação e da Habitação, Obras Públicas e Transportes.

2 — Enquanto não for publicada a portaria referida no número anterior, continuam a ser aplicadas as taxas que têm vigorado no porto de Sines.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta* — *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 23 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Aviso

Para efeitos do artigo 3.º da Lei n.º 4/82, de 15 de Abril, torna-se público que na cobrança de emolumentos consulares a efectuar a partir de 28 do corrente serão adoptadas as taxas de câmbio seguintes:

Divisas	Taxa de conversão — Por escudo
Rand sul-africano	0,012
Marco da República Democrática Alemã ...	0,0264
Deutsche mark da República Federal Alemã	0,0275
Kwanza da República Popular de Angola ...	0,33
Florim das Antilhas Holandesas	0,0195
Real saudita da Arábia Saudita	0,037
Dinar argelino	0,051
Peso argentino	600
Dólar australiano	0,0116
Xelim austríaco/schilling	0,195
Franco CFA da República Centro-Africana	4
Dinar do Barém	0,0041
Franco belga	0,52
Dólar das Bermudas	0,0108
Peso boliviano	2,23
Cruzeiro brasileiro	2,8
Lev da Bulgária	0,01
Escudo de Cabo Verde	0,72
Dólar canadiano	0,0135
Coroa da Checoslováquia	0,065
Iuan ou Ren-Min-Bi da China	0,0212
Peso chileno	0,82
Libra cipriota	0,0054
Peso colombiano	0,75
Peso cubano	0,0098
Coroa dinamarquesa	0,095
Libra egípcia	0,009
Colón de El Salvador	0,011
Sucre do Equador	0,69
Peseta espanhola	1,40
Dólar dos Estados Unidos da América	0,011
Markka da Finlândia	0,06
Franco francês	0,075
Libra esterlina da Grã-Bretanha	0,0069
Quetzal da Guatemala	0,011
Dracma da Grécia	0,95
Peso da Guiné-Bissau	0,45
Florim holandes	0,031
Lempira das Honduras	0,011
Dólar de Hong-Kong	0,074
Florint da Hungria	0,433
Rupia indiana	0,112
Rial iraniano	0,94
Dinar iraquiano	0,0035
Libra irlandesa	0,008
Coroa islandesa	0,203
Lira italiana	15,38
Iene do Japão	2,59
Dinar jordano	0,0039
Novo dinar jugoslavo	0,7
Xelim do Quénia	0,136
Libra libanesa	0,044
Franco luxemburguês	0,56
Kwacha do Malawi	0,0122
Dirham marroquino	0,07
Ouguiya da Mauritânia	0,61
Peso mexicano	1,68
Metical de Moçambique	0,39
Córdoba da Nicarágua	0,011
Naira da Nigéria	0,0075
Coroa da Noruega	0,08
Dólar da Nova Zelândia	0,0156
Rial de Omã (Sultanato de)	0,0038
Balboa do Panamá	0,0108
Rupia do Paquistão	0,134
Guarani do Paraguai	28'1

Divisas	Taxa de conversão
	Por escudo
Sol do Peru	11
Zloti da Polónia	0,94
Leu da Roménia	0,049
Dobra de São Tomé e Príncipe	0,46
Franco CFA do Senegal	4
Dólar de Singapura	0,023
Coroa sueca	0,082
Franco suíço	0,023
Baht da Tailândia	0,25
Dinar tunisino	0,0067
Libra turca	1,95
Peso do Uruguai	0,144
Rublo da URSS	0,0081
Bolívar da Venezuela	0,048
Zaire da República do Zaire	0,068
Kwacha da Zâmbia	0,013
Dólar do Zimbabwe	0,01

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 22 de Fevereiro de 1983. — O Director-Geral, *João Morais da Cunha Matos*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 273/83

de 10 de Março

Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra;

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 131/82, de 27 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, aprovar o seguinte:

1.º

(Licenciatura em Filosofia)

O plano de estudos da licenciatura em Filosofia pela Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra passa a ser o seguinte:

1.º ano:

Introdução à Filosofia.
Epistemologia Geral.
Filosofia do Conhecimento.
Filosofia Antiga.

2.º ano:

Lógica.
Filosofia Medieval.
Filosofia de Portugal.
Opção.

3.º ano:

Ontologia.
Axiologia e Ética.
Filosofia Moderna.
Filosofia Social e Política.
Opção.

4.º ano:

Hermenêutica Filosófica.
Filosofia Contemporânea.
Antropologia Filosófica.
Estética.

2.º

(Licenciatura em Línguas e Literaturas Modernas Variante de Estudos Portugueses e Ingleses)

O plano de estudos da variante de Estudos Portugueses e Ingleses da licenciatura em Línguas e Literaturas Modernas pela Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra passa a ser o seguinte:

1.º ano:

Introdução aos Estudos Linguísticos.
Introdução aos Estudos Literários.
Técnicas de Expressão do Português.
Inglês I.
Cultura Inglesa.

2.º ano:

Fonética e Morfologia do Português.
Inglês II.
Linguística Inglesa.
Literatura Portuguesa I.
Literatura Inglesa I.
Opção.

3.º ano:

Sintaxe e Semântica do Português.
Inglês III.
Literatura Portuguesa II.
Literatura Inglesa II.
Literatura Norte-Americana.

4.º ano:

História da Língua Portuguesa.
Inglês IV.
Literatura Portuguesa III ou Literatura Inglesa III.
Teoria da Literatura.
Cultura Portuguesa.

3.º

(Licenciatura em Línguas e Literaturas Modernas Variante de Estudos Portugueses e Alemães)

O plano de estudos da variante de Estudos Portugueses e Alemães da licenciatura em Línguas e Literaturas Modernas pela Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra passa a ser o seguinte:

1.º ano:

Introdução aos Estudos Linguísticos.
Introdução aos Estudos Literários.
Técnicas de Expressão do Português.
Alemão I.
Cultura Alemã.

2.º ano:

Fonética e Morfologia do Português.
Alemão II.
Literatura Portuguesa I.
Literatura Alemã I.
Opção.